



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000900-50.2017.5.02.0046

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2019

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECORRENTE: SHAIENE MARANGONI OLIVEIRA ALVES FARKAS

ADVOGADO: Eliana São Leandro Nóbrega

RECORRENTE: LIQ CORP S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

ADVOGADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: ANDRE ALVES DE LIMA BUENO

ADVOGADO: FERNANDO NAZARETH DURAO

ADVOGADO: LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA

RECORRIDO: LIQ CORP S.A.

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI

ADVOGADO: ANDRE ALVES DE LIMA BUENO

ADVOGADO: FERNANDO NAZARETH DURAO

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

ADVOGADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA

RECORRIDO: SHAIENE MARANGONI OLIVEIRA ALVES FARKAS

ADVOGADO: Eliana São Leandro Nóbrega

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: GABRIELA CARR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000900-50.2017.5.02.0046 (ROT)

RECORRENTES: SHAIENE MARANGONI OLIVEIRA ALVES FARKAS, LIQ CORP S.A.

RECORRIDOS: LIQ CORP S.A. , SHAIENE MARANGONI OLIVEIRA ALVES FARKAS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATORA: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO

I- RELATÓRIO

Interpõe a reclamante recurso ordinário (ID. e71cb83), insistindo no reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o 2º réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., tomador dos serviços do autor, argumentando que a este era subordinado, fazendo jus aos direitos decorrentes da categoria dos bancários. Alega que são devidas horas extras praticadas e inadimplidas, inclusive em relação ao intervalo intrajornada e intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Pretende ainda multas normativas, indenização por prática de assédio moral e honorários advocatícios.

Interpõe a 1ª ré, LIQ. CORP. S.A (CONTAX MOBITEL S.A.) recurso ordinário (ID. aa4888b), sustentando incabível a responsabilidade subsidiária imposta ao 2º réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Sustenta ainda indevidas diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical perante o SINTRATEL, bem como requer sejam indeferidos o adicional de periculosidade, seja este desonerado da folha de pagamento e reconhecida a decadência de crédito executado.

Contrarrazões apresentadas (ID b344f1f, ID 64b6abb e ID 304815b).

É o relatório.

II- CONHECIMENTO

VOTO

Os recursos são tempestivos.

Depósito recursal e custas processuais recolhidas e comprovadas (ID 5a25b25, ID 3d6f2f2).

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A) RECURSO DA RECLAMANTE



Assinado eletronicamente por: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 04/03/2020 15:12:24 - d328cb8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20012917031982700000059856579>
Número do processo: 1000900-50.2017.5.02.0046
Número do documento: 20012917031982700000059856579

1. Vínculo empregatício e enquadramento bancário

Na inicial relatou a autora que foi admitida pela 1ª ré, CONTAX MOBITEL S.A. em 17.4.2015 para exercer a função de operadora de atendimento para o 2º réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sendo rescindido o contrato a pedido da autora em 2.3.2017, com projeção de aviso prévio para 31.3.2017.

Segundo ela, sempre exerceu as mesmas tarefas, as quais eram relacionadas com a atividade fim do BANCO SANTANDER S.A., pois:

"ativou-se com recepção de financiamentos, emitia boletos de pagamentos com código de barras, solicitava baixa gravame, dava informações para o cliente operar no Site do Banco Santander, dentre outras coisas de produtos bancários"

Afirmou que durante o período laboral, para desempenhar suas tarefas, utilizava senha do sistema bancário, que era fornecida pelo Banco, tendo inclusive assinado contrato de sigilo bancário, atuando em atividades tipicamente bancárias.

Argumentando que sempre foi subordinada ao BANCO SANTANDER S.A., postulou o vínculo de emprego com este, bem como o enquadramento à categoria profissional dos bancários, com fundamento nos artigos 2º, 3º e 9º da CLT e na Súmula 331, I, do C. TST.

O MM. Juízo, amparando-se na prova constituída nos autos, considerou não provada a tese expendida na inicial.

Inconformada, a reclamante insiste em alegar que suas atividades eram tipicamente bancárias e que era subordinada à Instituição Bancária, seus prepostos e sua estrutura a qual destinava suas atividades.

Ainda referiu tratar-se de terceirização ilícita, pois decorrentes de fraude aos direitos decorrentes da categoria dos bancários suprimidos pela maneira em que obtinha o 2º réu, os serviços prestados pela autora.

Daí, em síntese, insiste a demandante na declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado com a 1ª ré, e no reconhecimento do vínculo diretamente com o 2º réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Era da autora o ônus de provar suas assertivas quanto ao alegado exercício de atividades bancárias e à fraude, porque fatos constitutivos do seu direito, negados pelas partes adversas, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Contudo, desse encargo não se desincumbiu, a começar pelo seu depoimento pessoal:

"que fazia a solicitação de baixa de gravame, alteração de dados, solicitava boletos, que trabalhava com produtos SANTANDER, com financiamento de veículos pelo Banco Santander, exclusivamente; que o espaço físico era da CONTAX, mas a prestação de serviço era feito em favor do banco; que acessava o sistema do Banco através de senha pessoal; que havia aproximadamente 20 funcionários na equipe da depoente; que a depoente trabalhava das 13:40 até 20:50; que marcava o banco corretamente através de sistema de computador; que tinha 20 minutos de intervalo e duas pausas de 10 minutos; que saiu da reclamada devido à pressão; que não era permitido ir ao banheiro além das pausas; que por



isso ficou com infecção urinária; que o uso do banheiro era controlado pela supervisora Priscila; que a Sra. Suzana, funcionária da 2ª reclamada, ficava em uma sala próxima à reclamante fiscalizando a prestação de serviço; que foi contratada pela CONTAX e pelo BANCO; que ficou sabendo da vaga pela INTERNET; que compareceu se disponibilizando para a vaga na CONTAX; que as faltas e atrasos eram controlados pela funcionária PRISCILA, funcionária da CONTAX; que, exibido o documento de folha 900, afirma que o horário de entrada não está correto pois o login era feito antes e o ponto era registrado posteriormente; que o horário de saída também não está correto; que reconhece o ponto como sendo seu, porém não reconhece os horários; que havia dois sistemas, um para registro de jornada e outro para falar ao telefone; que o sistema de ponto era falho; que o sistema de ponto aparecia para ser registrado no horário, porém se estivesse com cliente na linha deveria terminar o atendimento; que mesmo após finalizar com o cliente não registrava o ponto, pois assim que o sistema de ponto aparecia teria de bater em 5 minutos, sob pena de bloquear o computador; que registrava o ponto e continuava trabalhando, pois os sistemas eram diferentes; que todos os dias de trabalho eram registrados; que para sair teria de colocar pausa no sistema; que as pausas eram programadas e seguiam a mesma sistemática do ponto, ou seja, teria de registrar a pausa assim que aparecesse na tela; que a pausa ambulatorio ocorre quando o funcionário está passando mal; que a pausa ambulatoria era registrada pelo própria depoente; que a pausa para o banheiro não podia ser feita quando quisesse; que a pausa pessoal poderia ser feita quando quisesse, mas não era permitido tirar esta pausa; que o cliente não enviava por email o pedido de crédito; que trabalhou com o financiamento AYMORÉ; que tal financiamento já estava pronto, apenas repassava as informações; que fazia apenas o financiamento de veículos; que não tinha autonomia para discutir taxa de juros e financiamento; que não tinha acesso à conta corrente do cliente; que não poderia fazer documento ou TED; que ANDREIA SOARES e AMANDA MATIAS não foram supervisoras da depoente; que se não tivesse faltas ou atrasos e se não tivesse erros na ligação ganharia a "variável"; que inicialmente atingia os critérios, mas posteriormente deixou de atingir; que tinha um bom relacionamento no ambiente de trabalho; que não continuaria trabalhando lá; que está trabalhando desde maio/2017". Nada mais. (ID. d16d411)

Dessas declarações, extraio que a autora confessou que suas tarefas eram meramente burocráticas, pois revelou:

"o financiamento já estava pronto, apenas repassava as informações" e "não tinha autonomia para discutir taxa de juros e financiamento; que não tinha acesso à conta corrente do cliente; que não poderia fazer documento ou TED".

Logo, não se pode concluir que era subordinada ao 2º réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., até porque também admitiu que era a funcionária da 1ª ré, CONTAX, quem controlava sua jornada e que se ativava nas dependências da 1ª ré, e não do 2º réu.

Ademais, os prepostos negaram que a autora fizesse envio de boletos e baixa de gravames, limitando-se a prestar informações de financiamento.

Não fosse suficiente, a sua única testemunha, Cimara, foi considerada suspeita pelo confessado vínculo de amizade com a autora sendo ouvida apenas a testemunha da 1ª ré, Rute, que prestou depoimento corroborando a tese defensiva, ao afirmar:

"que trabalha na 1ª reclamada desde 2006, atualmente como supervisora de operações; que trabalha com produtos SANTANDER; que não foi supervisora da reclamante mas trabalhava



no mesmo salão; que no salão trabalham cerca de 200 empregados; que o ponto e o sistema de trabalho eram o mesmo; que não havia dois sistemas; que registra o ponto ao ligar o computador, coloca a sua senha pessoal e o ponto "sobe", fazendo o registro do ponto e iniciando o trabalho com as ferramentas que se encontram disponíveis no sistema; que a reclamante também registrava jornada da mesma forma; que não sabe dizer se a reclamante envia boletos; que a reclamante fazia a solicitação da baixa do gravame, que era feita pelo Banco no período em que trabalhou na central de relacionamento; que a reclamante também trabalhou na área da FINAUTO; que os operadores tem pausas pessoais, sem número pré-determinado, não havendo necessidade de avisar; que as pausas pessoais são colocadas pelo próprio operador; que todo o mês os colaboradores conferem a folha do ponto e assinam antes de receber; que a assinatura é feita pelo sistema; que não sabe dizer o horário de trabalho do reclamante; que além das pausas pessoais havia uma pausa de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos; que não presenciou qualquer problema entre a reclamante e outro supervisor; que a confirmação do ponto é feita no momento em que o funcionário acessa a folha de ponto no sistema; que o aceite necessita da senha pessoal dele; que o aceite fica gravado no sistema; que há uma sala da 2ª reclamada no térreo do prédio; que a operação funciona no primeiro andar; que o cliente faz uma monitoria ouvindo alguns atendimentos a fim de avaliar a prestação de serviços, até para verificar a necessidade de atendimento ou não; que desconhece se o banco poderia indicar a dispensa ou punição de algum funcionário após monitoria da ligação; que é possível tirar a pausa mesmo que haja fila de ligação, pois muitas vezes o supervisor nem verifica que o colaborador está em pausa, pois é o próprio colaborador que inicia a pausa; que não sabe se a reclamante teve problema urinário durante o contrato" (ID d16d411).

Tudo analisado, concludo que a autora não provou as alegadas atividades tipicamente bancária, deixando de se desonerar de seu encargo probatório quanto às assertivas expostas na inicial.

Cumprе ressaltar que a prova de fraude há de ser robusta e convincente, de modo a não deixar que parem quaisquer dúvidas ou incertezas.

As atividades relatadas eram meramente auxiliares na elaboração de financiamento, estes analisados e liberados pelo 2º réu, e não pela autora, que nem ao menos provou emitir boletos.

Sendo assim, a tese da autoria, a meu ver, não pode ser acolhida.

Ainda que assim não fosse, o MM. Juízo, acertadamente, referiu à licitude da terceirização inclusive de atividade fim de empresas tomadoras de serviços, conforme pronunciamento recente do C. STF, ao decidir o RE 958252.

E tudo não bastasse, a alegada atividade da autora, em tese, se comprovada fosse seria financeira, e não bancária. Mas em seu recurso silenciou a respeito dessa pretensão.

No caso em exame, não constatei elementos probatórios a demonstrar a fraude alegada na inicial, tornando prejudicado o acolhimento da pretensão, no particular, cujo ônus de prova pertencia à autora.

Não exercendo atividades tipicamente bancárias, não há cogitar de vínculo com a instituição bancária.

De igual modo, não há cogitar de fraude, ou responsabilidade solidária prevista no artigo 942 do Código Civil.



Mantenho.

2. Horas extras

O MM. Juízo indeferiu o pedido de diferenças de horas extras, considerando que a autora não produziu provas capazes de elidir os controles de ponto, tampouco demonstrou a existência de horas extras em seu favor.

Inconformado, argumenta que os controles de ponto juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela reclamada e após a dispensa do autor, e por ele não estão assinados.

Diante disso, alega que devem ser rejeitados, pois inválidos, devendo ser presumida a veracidade da jornada declinada na inicial, em conformidade com a Súmula 338 do C. TST.

Em que pese a argumentação recursal, nada leva a crer na invalidade dos espelhos de ponto juntados aos autos, que revelam horários invariáveis e algumas sobrejornadas.

A emissão posterior refere-se apenas à impressão do documento e não é incomum ser impresso posteriormente se ajuizada ação, em se tratando de espelhos eletrônicos, conforme admitido pelo autor em depoimento.

Tal situação não leva a crer, por si só, em adulteração dos horários lá registrados, pois esse fato, negado pela parte adversa, não pode ser presumido, deve ser provado pelo autor de maneira convincente, pois lhe pertence o ônus de prova da jornada pretendida.

Não determina a legislação trabalhista a assinatura do controle de ponto pelo empregado enquanto requisito de validade para a jornada lá registrada.

Nesse sentido, a Súmula 50 deste E. Tribunal.

A análise do conjunto probatório, contudo, revela que o autor não se desincumbiu do encargo de provar os horários alegados, tampouco da nulidade daqueles anotados nos espelhos de ponto.

Sua única testemunha, Cimara, foi considerada suspeita por admitir manter amizade com a autora.

A testemunha do réu, corroborou a idoneidade dos registros efetuados de forma eletrônica, que inclusive eram assinados eletronicamente pelo empregado, que via de regra, verificava e aceitava os registros.

Tudo examinado, não constato fundamentos para acolher a impugnação dos controles juntados aos autos, tampouco os horários declinados pela autora.

De conseguinte, mantenho a sentença, por falta de provas cabais a confirmarem as assertivas da autoria, indeferiu o pedido de diferenças de horas extras.

3. Intervalo intrajornada

A reclamante sustenta ter comprovado que cumpria sobrejornada após as 6 horas diárias, as quais eram computadas como extras ou como saldo em banco de horas.



Daí e ocorrendo a extrapolação da jornada de 6 horas diárias, faria jus a 1 hora extra diária, nos termos da Súmula 437 do C. TST.

Em se tratando de fato constitutivo do direito invocado, era da autora o ônus de provar suas assertivas.

Contudo, não foram corroboradas as prorrogações relatadas na inicial, tampouco demonstradas em réplica, e a autora não fez ouvir testemunhas diante da suspeição da única que trouxe à audiência.

Destarte, resta prejudicado o acolhimento da sua tese. Mantenho.

4. Intervalo previsto no artigo 384 da CLT

A sentença foi omissa em relação ao pedido de horas extras decorrentes da alegada inobservância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT e a reclamante deixou de opor embargos declaratórios a respeito.

E que pese a alegação da autora, os recibos de pagamento revelam que não havia sobrelabor habitual, exceto em oportunidades muito eventuais e em dias de descanso.

Nesse contexto, resta prejudicada aplicação do intervalo previsto no artigo 384 da CLT.

5. Multa normativa

É notória a controvérsia decorrente do enquadramento sindical perante os Sindicatos SINTRATEL e SINTETEL.

A polêmica inegável afigura-se suficiente para ensejar a inaplicabilidade das multas por descumprimento das cláusulas normativas das convenções coletivas de ambos.

Mantenho.

6. Danos morais decorrentes de assédio moral

Inconformada com a sentença que lhe foi desfavorável, insiste a autora em alegar ter comprovado em audiência que não era permitido ir ao banheiro além das pausas na jornada.

Sustenta que em razão disso ficou caracterizado o assédio diante da imposição e restrição de uso do banheiro.

Inobstante a argumentação recursal, é sabido que o depoimento pessoal da autora não é suficiente para comprovar a prática de assédio e danos morais, fatos negados pela parte adversa.

À autora incumbiria produzir provas de suas assertivas, e assim não procedeu, pois sua única testemunha foi dispensada em razão de com ela manter relação de amizade.

A testemunha do réu, Rute, de sua vez, negou as alegadas restrições, esclarecendo que o próprio trabalhador registrava suas pausas pessoais. Portanto, nada sugere tenha ocorrido a propalada restrição no uso de banheiro, tampouco se por conta disso a autora teria sido acometida de infecção urinária.



Portanto, mantenho a sentença que indeferiu o pedido de indenização por assédio e danos morais.

7. Indenização a título de honorário advocatícios

A reclamante alega que no caso de ser reformada a sentença, se tornaria devida a indenização pelas despesas decorrentes dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 389 do Código Civil.

Inicialmente, ressalto que não houve a reforma da sentença a ensejar a modificação pretendida.

Mas ainda assim não fosse, é incabível a pretendida indenização.

Não há fundamentos para a aplicação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil.

No processo do trabalho existe regra específica, qual seja, a Lei n.º 5.584/70, sendo que as Leis de n.º 10.288/01 e n.º 10.537/02 não a revogaram tacitamente, sendo que a segunda norma revogou o artigo 10 da CLT, estando em pleno vigor o *jus postulandi* das partes (art. 791 da CLT).

Nesse contexto, aplicam-se as orientações contidas na Súmula 219 e 329 do C. TST.

Os artigos 389, 404 e 944 do Código Civil impõem o dever de reparação de indenização àquele que sofreu dano em razão de ato ilícito cometido por outrem.

Os mencionados dispositivos legais não estabelecem pagamento de honorários de advogado a título de indenização, pois o fato de o empregado acionar o Judiciário, ainda que por meio de advogado, não consiste em ato ilícito do empregador que cause dano ao trabalhador, mas em direito assegurado na Constituição.

Os honorários de advogado não caracterizam gastos a serem ressarcidos mediante indenização.

Aliás, o autor não demonstrou os gastos que teve com o processo, não servindo para isso a mera contratação de advogado.

Por fim, não há omissão na legislação processual trabalhista para se aplicar os artigos 389, 404 e 944 do Código Civil e artigo 85 do CPC.

Nesse sentido, o teor da Súmula 18 deste E. Tribunal:

"O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil".

Nada a modificar, pois.

B) RECURSO DA 1ª RÉ, LIQ. CORP. S.A. (CONTAX S.A.)

1.Responsabilidade subsidiária



O MM. Juízo, reconhecendo a condição de tomador dos serviços da autora, declarou a responsabilidade subsidiária do 2º réu, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., com os seguintes fundamentos:

"As reclamadas reconhecem que firmaram contrato de prestação de serviços. Logo, cabia às reclamadas manterem relação dos empregados da 1ª reclamada que lhes prestavam serviços (princípio da aptidão do ônus da prova). Não tendo apresentado citado documento, reputo que foram beneficiadas com os serviços prestados pela autora.

Por certo que a responsabilização declarada engloba todo e qualquer crédito que não tenha sido pago, na

época própria, pelo empregador direto, inclusive aqueles advindos da ruptura do pacto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido da inércia deste.

Ante as razões expostas, reconheço e declaro a responsabilidade subsidiária das segunda reclamada pelo pagamento das verbas deferidas na presente sentença por todo o período laborado."

Inconformada, a 1ª ré, ora recorrente, alega que a responsabilização do 2º réu, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., só deveria ocorrer quando a 1ª ré, ora recorrente descumprisse suas obrigações, o que não aconteceu.

Assim, inexistindo inadimplência por parte da 1ª ré, não haveria se falar em responsabilidade subsidiária.

Em que pese a argumentação da recorrente, não há controvérsia sobre a prestação de serviços da autora em prol do 2º réu, Banco demandado.

A condenação assim foi constituída na sentença:

"condenar a 1ª reclamada, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, a pagar à reclamante, com juros desde o ajuizamento e correção monetária na forma da lei, os seguintes títulos: a) PLR e reajustes salariais, conforme a norma coletiva do SINTRATEL juntada (id. 779af07 e seguintes), respeitando o período de vigência, valores e as diretrizes constantes nos instrumentos coletivos juntados; b) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário base, por todo o período contratual, observado os dias efetivamente trabalhados; c) integração do adicional de periculosidade ao salário com reflexos em 13º salários, férias, acrescidas de 1/3, e FGTS. O adicional de periculosidade compõe a base de cálculo para eventual hora extra paga. Improcedente os demais reflexos" (ID 6bf5215).

As matérias objeto de condenação não caracterizam, de plano, descumprimento das obrigações principais e indiscutíveis do contrato de trabalho, pois a discussão sobre verbas decorrentes de enquadramento sindical entre SINTETEL e SINTRATEL é inevitável.

Aliás, de regra, as partes divergem e divergirão dessa matéria independentemente de como se deu esse enquadramento durante o pacto laboral.

Por outro lado, se a 1ª ré, devedora principal, não contesta sua responsabilidade e arcará com a dívida, a permanência do 2º réu enquanto devedor subsidiária não ocasionará prejuízo algum para este, a não ser que a 1ª ré se torne inadimplente, conforme sua própria tese, o que torna plenamente cabível e razoável a manutenção da sentença, no particular.



De todo modo, não encontro, de plano, fundamentos capazes de afastar a responsabilidade subsidiária do 2º ré, tomador dos serviços prestado pela autora, por ora.

Assim e com fundamento da Súmula 331, IV, do C. TST, mantenho a sentença.

2. Diferenças salariais decorrentes de enquadramento sindical

Quer a autora seja mantido o seu enquadramento sindical perante o SINTETEL, argumentando em razões recursais:

"dos funcionários da Recorrente se dá por telefone, e-mail, Mobile, redes sociais e presencial, não sendo o telemarketing a sua atividade preponderante, logo, não pode o SINTRATEL ser o representante da categoria profissional.

Inclusive, a parte Recorrida não laborou de forma exclusiva no atendimento telefônico, tendo laborado na ilha de e-mails, demonstrando claramente que o marketing telefônico não é atividade preponderante da Recorrente e, assim, demonstrando a ausência de representatividade do SINTRATEL."

Entretanto, sem razão, pois em depoimento pessoal do autor restou claro que sua função não era meramente atendimento em mesa telefônica, pois admitiu:

"que fazia a solicitação de baixa de gravame, alteração de dados, solicitava boletos, que trabalhava com produtos SANTANDER, com financiamento de veículos pelo Banco Santander, exclusivamente; que o espaço físico era da CONTAX, mas a prestação de serviço era feito em favor do banco; que acessava o sistema do Banco através de senha pessoal; que havia aproximadamente 20 funcionários na equipe da depoente; que a depoente trabalhava das 13:40 até 20:50; que marcava o banco corretamente através de sistema de computador; que tinha 20 minutos de intervalo e duas pausas de 10 minutos; que saiu da reclamada devido à pressão; que não era permitido ir ao banheiro além das pausas; que por isso ficou com infecção urinária; que o uso do banheiro era controlado pela supervisora Priscila; que a Sra. Suzana, funcionária da 2ª reclamada, ficava em uma sala próxima à reclamante fiscalizando a prestação de serviço; que foi contratada pela CONTAX e pelo BANCO; que ficou sabendo da vaga pela INTERNET; que compareceu se disponibilizando para a vaga na CONTAX; que as faltas e atrasos eram controlados pela funcionária PRISCILA, funcionária da CONTAX; que, exibido o documento de folha 900, afirma que o horário de entrada não está correto pois o login era feito antes e o ponto era registrado posteriormente; que o horário de saída também não está correto; que reconhece o ponto como sendo seu, porém não reconhece os horários; que havia dois sistemas, um pararegistro de jornada e outro para falar ao telefone; que o sistema de ponto era falho; que o sistema de ponto aparecia para ser registrado no horário, porém se estivesse com cliente na linha deveria terminar o atendimento; que mesmo após finalizar com o cliente não registrava o ponto, pois assim que o sistema de ponto aparecia teria de bater em 5 minutos, sob pena de bloquear o computador; que registrava o ponto e continuava trabalhando, pois os sistemas eram diferentes; que todos os dias de trabalho eram registrados; que para sair teria de colocar pausa no sistema; que as pausas eram programadas e seguiam a mesma sistemática do ponto, ou seja, teria de registrar a pausa assim que aparecesse na tela; que a pausa ambulatorio ocorre quando o funcionário está passando mal; que a pausa ambulatoria era registrada pelo própria depoente; que a pausa para o banheiro não podia ser feita quando quisesse; que a pausa pessoal poderia ser feita quando quisesse, mas não era permitido tirar



esta pausa; que o cliente não enviava por email o pedido de crédito; que trabalhou com o financiamento AYMORÉ; que tal financiamento já estava pronto, apenas repassava as informações; que fazia apenas o financiamento de veículos; que não tinha autonomia para discutir taxa de juros e financiamento; que não tinha acesso à conta corrente do cliente; que não poderia fazer documento ou TED" (ID. d16d411).

O depoimento da única testemunha da 1ª ré não revela fatos distintos, ao declarar:

"que trabalha na 1ª reclamada desde 2006, atualmente como supervisora de operações; que trabalha com produtos SANTANDER; que não foi supervisora da reclamante mas trabalhava no mesmo salão; que no salão trabalham cerca de 200 empregados; que o ponto e o sistema de trabalho eram o mesmo; que não havia dois sistemas; que registra o ponto ao ligar o computador, coloca a sua senha pessoal e o ponto "sobe", fazendo o registro do ponto e iniciando o trabalho com as ferramentas que se encontram disponíveis no sistema; que a reclamante também registrava jornada da mesma forma; que não sabe dizer se a reclamante envia boletos; que a reclamante fazia a solicitação da baixa do gravame, que era feita pelo Banco no período em que trabalhou na central de relacionamento; que a reclamante também trabalhou na área da FINAUTO; que os operadores tem pausas pessoais, sem número pré-determinado, não havendo necessidade de avisar; que as pausas pessoais são colocadas pelo próprio operador; que todo o mês os colaboradores conferem a folha do ponto e assinam antes de receber; que a assinatura é feita pelo sistema; que não sabe dizer o horário de trabalho do reclamante; que além das pausas pessoais havia uma pausa de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos; que não presenciou qualquer problema entre a reclamante e outro supervisor; que a confirmação do ponto é feita no momento em que o funcionário acessa a folha de ponto no sistema; que o aceite necessita da senha pessoal dele; que o aceite fica gravado no sistema; que há uma sala da 2ª reclamada no térreo do prédio; que a operação funciona no primeiro andar; que o cliente faz uma monitoria ouvindo alguns atendimentos a fim de avaliar a prestação de serviços, até para verificar a necessidade de atendimento ou não; que desconhece se o banco poderia indicar a dispensa ou punição de algum funcionário após monitoria da ligação; que é possível tirar a pausa mesmo que haja fila de ligação, pois muitas vezes o supervisor nem verifica que o colaborador está em pausa, pois é o próprio colaborador que inicia a pausa; que não sabe se a reclamante teve problema urinário durante o contrato". Nada mais" (ID d16d411).

Assim, por tais declarações é possível depreender a atividade de operador de telemarketing na qual atuava a autora.

Para que não parem dúvidas, há ainda a descrição das atividades executadas pela autora verificadas pelo Sr. Perito em diligência no local de trabalho efetuada para realizar a apuração da alegada periculosidade:

"Foi apurado em vistoria técnica de que A Autora, durante toda sua jornada, Realizava atividades de Teleatendimento.

Conforme consta do Anexo II da NR-17:

Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados."



A Reclamante operava aparelho de computação interligado ao sistema, utilizando-se de um teclado, um monitor de vídeo e um "head set" ou "head phone" que é um aparelho acoplado a um aparelho telefônico comum, composto por um microfone e um fone de ouvido, sendo que a Reclamante utilizava em qualquer um dos ouvidos por toda sua jornada de trabalho de 06 (seis) horas e 20 (vinte) minutos diários com uma pausa de 20 minutos e duas pausas de 10 minutos.

Abaixo se encontram discriminadas as atividades que eram rotineiramente realizadas pela Reclamante:

Ligar ou receber ligações de clientes da 1ª Reclamada para efetuar cobranças dos cartões de crédito, negociar dívidas, prazos e juros;

Lançar no sistema as informações e finalizar o atendimento;

Laborava na posição sentada, em frente a uma bancada, utilizando o aparelho telefônico denominado de "head phone", com auxílio de microcomputador, teclado e mouse, lançava no sistema a operação realizada.

O "head phone" é de uso constante em toda sua jornada de trabalho sendo de uso individual, ou seja, ao término de sua jornada a Reclamante mantinha sua guarda até sua jornada do dia seguinte.

Digitar dados em sistema computadorizado;

Repetia as atividades durante a jornada laboral" (ID. b153e9e).

Destarte, em síntese, reputo acertada a sentença que declarou o enquadramento sindical da autora perante o SINTRATEL.

3. Adicional de periculosidade

Inconformada com a sentença que lhe foi desfavorável, sustenta a recorrente que a reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade.

Para tanto, a 1ª ré, LIQ CORP S.A. argumenta que autora não se ativava junto do local onde estavam os geradores de energia, que foram instalados em conformidade com os itens 20.17.1 e 20.17.2 da NR-20 da Portaria n. 308 de 6.3.2012.

Alega ainda que embora irregularidade não houvesse, pois todos os tanques estavam abaixo do limite de 3000 litros e eram utilizados para alimentação e geração de energia elétrica, ainda assim não fosse, eventuais proibições acarretariam multas, mas não a caracterização de periculosidade.

O laudo pericial assim descreveu o local de trabalho da autora, da admissão até janeiro de 2016:

"Foi apurado em vistoria técnica de que a Autora laborou nas dependências da Reclamada, mais precisamente no piso térreo da edificação localizada na Rua Federação Paulista de Futebol, 150, Várzea da Barra Funda - São Paulo/SP.



Trata-se de uma edificação comercial, construída com estrutura de concreto e fechamento em alvenaria com revestimento de reboco e pintura látex, com área aproximada de 300m², por pavimento, pé direito de 2,90 metros, piso em carpete, cobertura de forro termo acústico, iluminação natural e artificial através de lâmpadas fluorescentes, ventilação natural e artificial através de ar condicionado central.

No local existem estações de trabalho denominadas Postos de Atendimento - PAs, dotadas de mesas, cadeiras, divisórias de altura com aproximadamente 1,50 metros do piso.

*Foi observada durante a diligência a presença de um reservatório de superfície no **pátio externo**, localizado aproximadamente a 12 metros da edificação, com capacidade de cinco mil litros (5.000) de combustível óleo diesel que alimenta, através de bombas de recalque, os respectivos reservatórios dos três (03) GMGs - Grupo de Motor Gerador instalados internamente.*

*Constatamos que no **interior da edificação**, mais precisamente no 2º Subsolo, encontram-se instalados, em uma sala três(03) Grupo Motor Gerador - GMGs, autônomos de gabinete metálico, sendo alimentados por 01 tanque pulmão de superfície, metálico e vertical com capacidade de 500 litros de óleo diesel e 02 tanques metálicos de superfície horizontais com capacidade de 250 litros de óleo diesel cada, **totalizando 1000 litros de líquidos inflamáveis armazenados no local**" (ID. b153e9e).*

E desse período em diante, assim era o local de trabalho da autora:

"Segundo apurado em diligência a Reclamante realizou suas atividades laborais nas dependências da Reclamada localizada na Rua da Alegria, nº 82 - Brás, São Paulo - SP, local onde foi realizada a vistoria técnica.

Trata-se de uma edificação comercial, construída com estrutura de concreto e fechamento em alvenaria com revestimento de reboco e pintura látex, com área aproximada de 800m², por pavimento, pé direito de 2,60 metros, piso em paviflex, cobertura de forro termo acústico, iluminação natural e artificial através de lâmpadas fluorescentes, ventilação natural e artificial através de ar condicionado central.

No local existem estações de trabalhos denominados Postos de Atendimento - PAs, dotadas de mesas, cadeiras, divisórias de altura com aproximadamente 1,50 metros do piso. A Reclamante laborava em um PA dotada de terminal de computador, teclado, mouse e aparelho telefônico de mesa e *head set* unilateral denominado "*head phone*" de marca *Earset HX39*.

No estacionamento externo da Reclamada, foi constatada a existência de 02 (dois) tanques metálicos com capacidade de 3.000 (três mil) litros de óleo diesel, isolados com fechamento em alambrado.

Na parte interna da Edificação no último pavimento do prédio vistoriado, foi constatada a existência de 03 (três) tanques horizontais e 01 (um) tanque vertical denominado "*tanque pulmão*" com combustível (óleo diesel), cuja capacidade de duzentos e cinquenta (250) litros cada, que recebem combustível dos tanques externos e alimenta os 04 GMGs - Grupo Motor Gerador de energia elétrica com potência de 750 kVA cada. (ID. b153e9e).

Concluiu o Sr. Perito:



"a Autora laborou em edificações consideradas áreas de riscos acentuados devido às instalações de tanque elevado (não enterrado) de líquido inflamável ter sido instalado no interior da edificação"

Em esclarecimentos periciais afirmou o Sr. *Expert* que diante da presença de tanque não enterrado no interior da edificação, embora a autora não se ativasse no local em que instalados os tanques, toda a edificação deveria ser considerada área de risco, situação que ensejaria a periculosidade e o cabimento do respectivo adicional.

A autora não trabalhava onde estavam os reservatórios de óleo, mas em outro andar do prédio em que eles estão localizados.

Entretanto, a meu ver, razão assiste à ré, ora recorrente.

Não há dúvida que a autora não trabalhava na bacia de segurança tampouco diante ou próxima de "tanques não enterrados".

A propósito, a NR 20 da Portaria n.º 3.214/78, que trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, dispõe *in verbis*:

"20.17 Tanque de líquidos inflamáveis no interior de edifícios

20.17.1 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel.

20.17.2 Excetua-se da aplicação do item 20.17.1 os tanques de superfície que armazenem óleo diesel destinados à alimentação de motores utilizados para a geração de energia elétrica em situações de emergência ou para o funcionamento das bombas de pressurização da rede de água para combate a incêndios, nos casos em que seja comprovada a impossibilidade de instalá-lo enterrado ou fora da projeção horizontal do edifício".

Além disso, de acordo com a alínea d do item 20.17.2.1, o volume total de armazenagem é de no máximo 3.000 litros, em cada tanque.

E o único tanque descrito no laudo além desse limite, ou seja, com capacidade de 5.000 litros está instalado em pátio externo e 12 metros distante da edificação, o que em nada demonstraria ou sugeriria ser o local de trabalho da autora, área de risco.

Ademais, depreende-se dos autos que houve armazenamento de óleo diesel em recinto fechado.

Recinto é espaço cercado ou fechado; certo ou determinado espaço ou lugar.

Os empregados não trabalham onde estão os reservatórios de óleo, mas no prédio em que eles estão.

A hipótese analisada não é de armazenamento de vasilhames, mas de tanques, contendo líquidos inflamáveis.



A alínea "b", do inciso III, do item 2, do Anexo 2 da NR 16 da Portaria n.º 3.214/78 não prevê que todo o local é área de risco, nem o caso é de arrumação de tambores ou latas. A alínea s faz referência a toda a área interna do recinto e não a todo o prédio.

O quadro de atividades e áreas de risco, na alínea "d", mostra que a atividade é a relativa a tanques de inflamáveis líquidos.

A área de risco não é todo o prédio, mas apenas a bacia de segurança. Os empregados da recorrente, porém, não trabalham na bacia de segurança.

Não há direito ao adicional de periculosidade, porque a regulamentação feita pela norma técnica do Ministério do Trabalho assim não considerou a atividade como perigosa.

Não verifico nada de irregular nos tanques da empresa em relação ao labor prestado pela autora.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais ora arbitrados em R\$ 500,00, em reversão, pela autora, dos quais está isenta em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do Provimento GP/CR N° 01/2016.

4. Desoneração da folha de pagamento

Alega a 1ª que não há se falar em condenação ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, uma vez que já recolhe com base em sua receita, nos moldes da Lei 12.546/2011.

A aplicação das alíquotas diferenciadas objetiva desonerar a folha de pagamento dos contratos de trabalho em curso durante a vigência da lei. Trata-se de plano de governo para a diminuição dos custos de contratação, não havendo se falar em pagamento de contribuições previdenciárias com base na Lei nº 12.546/2011. Mesmo que se considerasse que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, não se aplica a Lei nº 12.546/2011 à contribuição resultante de crédito reconhecido em condenação judicial, pois este pagamento não está inserido nas contribuições sobre a folha de pagamento.

Nego provimento.

5. Decadência de contribuição previdenciária de crédito executado

A 1ª ré, LIQ CORP S.A., sustenta que deve ser considerado o prazo de 5 anos para ser cobrada a contribuição previdenciária, se reportando, para tanto, à Súmula Vinculante 8 do C. STF e aos arrestos que trouxe.

Entretanto, em nada beneficia a recorrente a tese expendida nas razões recursais.

Todos os arrestos tratam da cobrança de contribuição previdenciária no caso de reconhecimento de vínculo de emprego e nem ao menos foi decretada a prescrição quinquenal nesses autos, por inexistência de verbas prescritas. A autora foi admitida em 17.4.2015 e o contrato findou em 2.3.2017, e a ação ajuizada em 31.5.2017.



Nem ao menos cogitou a recorrente de mencionar datas as quais entenderia prescrita a cobrança da contribuição previdenciária, a qual, se incidir, será sobre poucas verbas condenatórias.

Diante a ausência de fundamentos, não constato razão para modificação da sentença no particular.

6. Juros de mora

A recorrente ainda pretende o reconhecimento e a declaração de que o termo inicial para incidência de juros e multa é o pagamento de eventual crédito deferido nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos nos termos do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, sobre o valor corrigido da dívida (súmula 200/TST), a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

6. Prequestionamento

Requer a primeira ré LIQ CORP S/A o prequestionamento da matéria.

Se a matéria foi invocada no recurso, haverá pronunciamento (Súmula 297 do TST).

Nada a deferir.

IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: conhecer dos recursos, por atendidos os pressupostos legais e, no mérito, **negar provimento** ao recurso da reclamante e **dar provimento parcial** ao recurso da primeira ré para excluir da condenação o adicional de periculosidade e atribuir à autora o pagamento dos honorários periciais, ora fixados em R\$ 500,00, que serão remunerados na forma do Provimento GP/CR N° 01/2016, por ser beneficiária da justiça gratuita. Mantido o valor da condenação para efeito de custas.

Votação: unanimidade de votos.



Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Andréia Paola Nicolau Serpa (relatora), Lilian Gonçalves e Samir Soubhia.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
Relatora Convocada

a

